

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais

Pouso Alegre, 22 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7305/2017, de autoria dos Vereadores Dr. Edson e Wilson Tadeu Lopes** que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.656 DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora visa autorizar a concessão do benefício “auxílio-alimentação” para os servidores ativos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Da mesma forma, dispõe que o valor do auxílio-alimentação de que trata o parágrafo único do art. 1º será atualizado anualmente, na mesma data e, no mínimo, na mesma porcentagem do aumento salarial concedido aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Registra ao final que fica autorizada a concessão do benefício “Auxílio-alimentação Natalino, que será pago nos meses de dezembro de cada ano,

independentemente do pagamento mensal do benefício auxílio-alimentação e corresponderá a no mínimo 100% (cem por cento) do valor mensal do auxílio-alimentação.

A Emenda apresentada pelos nobres Edis somente descreve entre os servidores ativos: os efetivos e comissionados. Para tanto, modifica a redação do artigo 1º e artigo 4º da PL originário.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, in verbis:

ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A proposta originária situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e 242, II da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa originária é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40,III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Neste sentido os ensinamentos de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

A iniciativa da proposta em análise está adequada, portanto.

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelos vereadores subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7305/2017**, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023